GRUPO II – CLASSE I – 2ª CÂMARA
TC 007.461/2010-0
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet/PA.
Recorrente: Wilson Tavares Von Paumgartten (CPF 029.828.622-04).
Advogados: Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.719), Cleide Cilene Abud Ferreira (OAB/PA 5.796) e outros (procurações às peças 14, 15, 16, 17 e 18).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARGUMENTOS INCAPAZES DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DE DESPESA SEM APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo como parte do relatório a instrução elaborada pelo auditor federal de controle externo da Secretaria de Recursos – Serur (peça 56), com a qual se manifestou de acordo o escalão dirigente daquela unidade (peça 57):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 2334/2014 prolatado na Sessão Ordinária da 2ª Câmara realizada em 27/5/2014, que julgou irregulares as contas do recorrente e condenou-o solidariamente ao pagamento de débito.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

*9.1. **julgar irregulares as contas de** Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Sérgio Cabeça Braz e **Wilson Tavares Von Paumgartten**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **d**, e §§ 2º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, **condenando-os, de forma solidária, ao pagamento de R$ 55.500,00 (cinquenta e cinco mil e quinhentos reais)**, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 6/1/1998 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;*

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.3. comunicar às autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes nos autos dos processos judiciais abaixo relacionados, nos termos do art. 9º da IN/TCU nº 56/2007, acerca do julgamento proferido nesta Tomada de Contas Especial:

Processo Ação	***Ação***	***Vara***
2004.39.00.010130-9	*Ação Civil Pública*	*5ª*
2005.39.00.004304-7	*Ação Civil de Improbidade Administrativa*	*5ª*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52811601.

2005.39.00.009748-4	*Ação Civil de Improbidade Administrativa*	*5ª*
2006.39.00.004570-9	*Crime de Responsabilidade de Funcionário Público*	*3ª*
2006.39.00.003706-7	*Crime de Responsabilidade de Funcionário Público*	*3ª*
2006.39.00.009541-9	*Crime de Responsabilidade de Funcionário Público*	*3ª*
2006.39.00.009543-6	*Crime de Responsabilidade de Funcionário Público*	*3ª*
2007.39.00.005115-8	*Crime de Responsabilidade de Funcionário Público*	*3ª*
2008.39.00.002103-9	*Crime de Responsabilidade de Funcionário Público*	*3ª*
2009.39.00.009337-1	*Ação Civil de Improbidade Administrativa*	*1ª*
2009.39.00.010838-9	*Execução de Título Extrajudicial*	*6ª*

9.4. arquivar os presentes autos. (destacamos)

HISTÓRICO PROCESSUAL

2. O julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito solidário do recorrente se deu em decorrência "da falta de apresentação do processo 2.122/97-06, para comprovar a origem e a legalidade da despesa relativa ao pagamento de inativos, realizada por meio da Ordem Bancária do Departamento de Pessoal – Depes 98OB00041, de 6/1/1998, no valor de R$ 55.500,00. O valor foi creditado na conta corrente nº 55595.203-7 do Cefet/PA, no Banco do Brasil S/A, o que não permitiu a identificação dos beneficiários dessa despesa. A não apresentação do documento probatório da realização da despesa foi de encontro à Lei nº 4.320/64, art. 60 a 64, que disciplina as etapas de empenho, liquidação e pagamento da despesa orçamentária", conforme consta do voto condutor do acórdão recorrido.

2.1. Passa-se a análise da matéria.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Em exame preliminar de admissibilidade esta Secretaria propôs o conhecimento dos recursos (peças 38 e 39), o que foi ratificado pela Ministra Ana Arraes, nos termos do despacho acostado à peça 41, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 2334/2014 – TCU - 2ª Câmara em relação ao recorrente.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se há responsabilidade do recorrente acerca da falta de apresentação do processo 2.122/97-06, para comprovar a origem e a legalidade da despesa relativa ao pagamento de inativos, realizada por meio da Ordem Bancária do Departamento de Pessoal – Depes 98OB00041, de 6/1/1998, no valor de R$ 55.500,00.

5. **Da responsabilidade acerca da falta de apresentação do processo 2.122/97-06**.

5.1. Defende que não é responsável pelos fatos apontados nos autos com base nos seguintes argumentos (peça 28):

5.2. o Tribunal parte de premissas equivocadas, pois não estão alicerçadas em prova documental;

5.3. o MPTCU não examinou a Nota Técnica nº 01/2002 da CGU, tendo se contentado em "reproduzir as conclusões da CGU, o que não pode prevalecer, sob pena de até mesmo diminuir a relevante função deste Tribunal, já que o julgamento reproduz uma análise elaborada pela Controladoria";

5.4. "não existe na citada NT qualquer comprovação da participação do recorrente na abertura dessas contas", sendo que nas análises da CGU "apontou o recorrente como responsável por sua condição de substituto do Diretor-Geral, e, exatamente a mesma atitude é repetida pelo Ministério Público";

5.5. "não há nesse ou em qualquer outro processo em que irregularidades são apontadas no âmbito do CEFET/PA qualquer prova documental de que o recorrente incorreu em qualquer ação ilegal";

5.6. "nunca autorizou a abertura de conta, nunca assinou ordem de pagamento, cheque, ou qualquer outra forma de saque ou transferência";

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52811601.

5.7. "a Secex/PA se limitou a reproduzir um parecer contido em outro processo, e encaminhou pela responsabilização do recorrente no presente";

5.8. "outro fato que deve ser questionado na conclusão do MP é de que não consta no processo quando a citada conta foi aberta, se não existe essa informação qual o fundamento para responsabilizar o recorrente?";

5.9. a Corte de Contas Federal deve se utilizar "da necessária cautela na análise e julgamento dos atos apontados como ilegal, em especial quando a autoria, pois em todos os documentos produzidos pela CGU/PA tomou-se o caminho mais cômodo, que foi apontar o Recorrente como responsável única e exclusivamente por ter funcionado como substituto do Diretor-Geral, sem que fosse indicado um único ato ordenador de despesa de sua responsabilidade";

5.10. acerca da omissão apontada, "tal fundamento não encontra amparo robusto, pois é suscitado de forma aleatória, de convencimento subjetivo do MPTCU";

5.11. o Tribunal já analisou e aprovou as contas referentes ao ano em que a irregularidade teria se efetivado, sendo que isso leva ao questionamento se houve omissão dos nobres julgadores;

5.12. "nunca foi ordenador de despesa, assim como não nomeou qualquer servidor apontado como responsável pelo ato objeto do processo, não há como ser responsabilizado, seja objetivamente ou solidariamente";

5.13. "a responsabilização do Recorrente exige a descrição do ato irregular, a demonstração cabal do ato irregular, que seja apontado sua participação na irregularidade, pois é apontado como subscritor de autorizações, cheques e outros meios para movimentação financeira".

Análise:

6. Inicialmente, convém salientar que esta Tomada de Contas Especial foi instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.735/2009 – TCU – 2ª Câmara, prolatado nos autos do TC 016.089/2002-4, referente à prestação de contas do Cefet/PA no exercício de 2001.

6.1. Segundo o voto do Ministro-Relator **a quo** o "processo foi autuado em virtude da profusão de irregularidades detectadas, que tornou materialmente inviável a apuração de fatos e os respectivos responsáveis naquelas contas anuais."

6.2. No caso específico destes autos, o ato impugnado que levou a citação do recorrente e dos demais responsáveis que tiveram suas contas julgadas pelo Acórdão recorrido foi a "falta de apresentação do Processo nº 2122/97-06, relativo ao pagamento de Inativos (Ordem Bancária N.º 980B00041, de 06.01.1998), no valor de R$ 55.500,00", sendo que no ofício citatório constou que o cargo do recorrente é de "Coordenador de Planejamento e Ordenador de Despesas Substituto do CEFET à época dos fatos". (pág. 7 da peça 1).

6.3. Conforme salientado na instrução da Secex/PA, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, inclusive do ora recorrente, foram silentes em relação ao motivo (ato impugnado) que ensejou a citação deles nestes autos. A propósito, cabe reproduzir excerto do relatório que embasa o Acórdão recorrido que trata especificamente desta questão (pág. 5 da peça 13):

> *10. Inicialmente, cumpre observar que todos os quatro responsáveis, citados nestes autos através dos ofícios discriminados no Quadro I, deveriam responder sobre o ato impugnado: Falta de apresentação do Processo nº 2122/97-06, relativo ao pagamento de Inativos (Ordem Bancária nº 980B00041, de 06.01.1998), no valor de R$ 55.500,00.* ***Entretanto, em suas alegações de defesa, tal fato sequer foi mencionado****. Discorreram sobre diversos outros tópicos,* ***mas a existência, ou não, de tal processo administrativo não foi discutida****. (destacamos)*

6.4. Nota-se também que as razões recursais apresentadas pelo Sr. Wilson Tavares Von Paumgartten não tratam do Processo 2122/97-06 e muito menos o apresenta, o que eventualmente poderia levar a exclusão de sua responsabilidade nestes autos.

6.5. A responsabilidade do recorrente acerca das inúmeras irregularidades praticadas no Cefet/PA foi devidamente tratada na instrução da Secex/PA e reproduzida no relatório que dá sustentação ao Acórdão recorrido, conforme extrai-se do seguinte excerto (pág. 8 da peça 13):

> *11.3. Responsável: Wilson Tavares Von Paumgartten*
>
> *11.3.1. Sua afirmação de que seria competente para agir somente a partir 8 de agosto de 2000 a 07 de março de 2002, conforme Portarias nº 094 e 027/2002, é improcedente, conforme o demonstra*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52811601.

pesquisa feita no SIAFI/CONAGENTE (peça 4, p.2) em que se comprova que este responsável fora designado para a função de Ordenador de Despesa por Delegação de Competência desde 12 de agosto de 1997, conforme Portaria nº 152/97.

11.3.2. Alega que os fatos apontados pela CGU como irregulares dataram de 9/4/1997, 14/4/1997 e 6/1/1998. Nisto existe uma confusão de datas, posto que a irregularidade mencionada neste processo e no ofício de citação tem como data de ocorrência 6/1/1998, como tal mencionado no preâmbulo de suas próprias alegações de defesa (peça 1, p. 51). Portanto, ***o responsável estava, sim, em pleno gozo do exercício como Ordenador de Despesas neste período, devendo lhe ser imputada a responsabilidade pelas irregularidades em comento****. (destacamos).*

11.3.3. A responsabilização do Sr. Wilson Paumgartten, como analisado pelo Ministério Público junto ao TCU no processo TC 007.442/2010-6 (Acórdão nº 7201/2012-TCU-2ª Câmara), 'requer algum esclarecimento. Houvesse a citação do referido servidor se dado apenas em decorrência do cargo que ocupou, sem que lhe tenha sido apontada alguma conduta comissiva, era de se esperar ver a imputação ser descrita em termos de conduta omissiva, o que exigiria, ao contrário do que ocorreu, a descrição das atribuições do seu cargo e a identificação do momento que, na consumação do ato do pagamento em questão, ele poderia e deveria ter evitado a fraude.'

11.3.4. A instrução que precedeu a citação deste responsável (PRINCIPAL_VOL_002_ FOLHAS_0451_0500-p.35 – TC 016.089/2002-4) comprovou, através do exame da Nota Técnica nº 01/2002 da CGU, 'que todas as autorizações de saques, quer por meio de cheques ou ofícios, foram assinadas pelo ex-Diretor Sérgio Cabeça Braz e pela diretora administrativa Maria Francisca Tereza Martins de Souza ou por seus respectivos substitutos Wilson Tavares Von Paumgartten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz.' A ocorrência em questão tem estreita correlação com o dano ora em exame, porquanto para uma dessas contas irregulares é que foram direcionados os recursos empenhados através do documento 97NE01662, de 31/12/1997, em análise nesta instrução.

11.3.5. E assim concluiu o Senhor Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no Parecer do TC 007.442/2010-6 retro citado, transcrito a seguir:

Sendo assim, a participação do Sr. Von Paumgartten fica caracterizada não apenas mediante conduta omissiva, mas sim comissiva, colocando-o como integrante de um grupo que, além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também as movimentava. É, desse modo, culpado tanto por omissão, ao, na condição de servidor público e, em especial, de substituto eventual do diretor-geral da instituição, se calar em face de atos flagrantemente danosos ao erário, quanto por ação, ao contribuir diretamente para a irregularidade, assinando autorizações, cheques ou outros meios para a movimentação das contas bancárias ilegais.

11.3.6. Fazemos dele, as nossas conclusões. Pelos motivos retro mencionados, nos manifestamos pela rejeição dos argumentos do Sr. Wilson Tavares Von Paumgartten manifestos em suas alegações de defesa, devendo-lhe ser imputado o débito total por esta irregularidade, em solidariedade com os demais servidores envolvidos e individualizados nesta instrução.

6.6. Não se pode deixar de transcrever também a passagem do voto do Ministro-Relator **a quo** acerca do contexto que se insere este processo de TCE (peça 12):

9. É oportuno assinalar, ainda, que o julgamento desta Tomada de Contas Especial deve ser realizado levando-se em conta, também, as circunstâncias em que ocorreu a irregularidade aqui tratada, que se insere no bojo de uma série de atos irregulares cuja apuração foi feita pela Controladoria-Geral da União – CGU e pelo Ministério Público Federal. Em consequência, foram demitidos diversos envolvidos e instauradas várias ações civis e penais – o que torna pertinente, inclusive, a proposta da Secex/PA de encaminhamento do resultado deste julgamento às autoridades judiciais responsáveis.

10. Assim, dada a consistência da análise empreendida pela Secex/PA, com os pertinentes complementos apresentados pelo Ministério Público, endosso as conclusões contidas nos respectivos pareceres e, nesse particular, incluo as análises empreendidas e os fundamentos adotados como minhas razões de decidir, e propugno por que sejam as contas julgadas irregulares, com imputação de débito, solidariamente, aos responsáveis indicados no processo.

6.7. Em parecer recente exarado nos autos TC 007.442/2010-6 acerca de outro recurso interposto pelo o ora recorrente o Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, do d. MPTCU, voltou a tratar da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52811601.

participação/responsabilidade do Sr. Wilson Tavares Von Paumgartten nos atos irregulares perpetrados no âmbito do Cefet/PA. A propósito, transcreve-se a seguir excerto desta manifestação (peça 52):

> *Embora o relatório de auditoria da gestão referente ao exercício de 2001 – RAG/2001, elaborado pela Controladoria Geral da União, se destinasse a compor o processo das contas do ano em tela, trouxe ao conhecimento do TCU irregularidades que permearam e perduraram por diversos exercícios. A grande quantidade de ocorrências irregulares e o envolvimento de diversos responsáveis resultaram em significativa dificuldade no exame dos autos, conforme denotou a instrução original daquele processo.*
>
> *O apartamento das várias tomadas de contas especiais, determinado por meio do Acórdão 1735/2009 – Plenário, se deu, então, em face da necessidade de trazer à racionalidade o processamento da investigação.*
>
> *A separação das ocorrências relatadas pela CGU não autoriza supor, portanto, que elas sejam completamente independentes. Resultou, tão somente, da circunstância de a profusão de irregularidades haver tornado, conforme voto do retrocitado acórdão, "materialmente inviável a apuração de fatos e os respectivos responsáveis naquelas contas anuais".*
>
> *Com efeito, dado que as irregularidades são fruto da atuação conjunta de um grupo de servidores que implantou, na rotina administrativa do Cefet/PA, um esquema de fraudes perpetradas de forma contínua e ao longo de muito tempo, verifica-se, com frenquência, estarem umas imbricadas às outras. A relação de dependência entre essas ocorrências, inclusive as que foram objeto apenas de audiência, não pode ser compreendida sem consulta ao processo de prestação de contas original, TC-016.089/2002-4.*
>
> *Conforme observei no parecer que expedi preliminarmente à decisão ora recorrida, essa remissão constou dos ofícios de citação. No mesmo parecer, ao discorrer sobre a responsabilização do Sr. Wilson Tavares Von Paumgartten, destaquei o fato de a irregularidade que ensejou o dano objeto desta TCE ser estreitamente relacionada à movimentação do chamado "caixa dois" no âmbito do Cefet/PA, matéria cuja investigação foi desenvolvida no próprio processo de contas:*
>
> *[...]*
>
> *A acusação, assim, instava o defendente, para eximir-se de culpa, a demonstrar que: ao contrário do que afirmara a citada nota técnica, não movimentou qualquer conta bancária clandestina; os recursos da conta clandestina não tiveram origem na conta pública; os recursos públicos não tiveram por destino a conta clandestina; ou os recursos da conta clandestina tiveram aplicação regular.*
>
> *O defendente, porém, não provou nada disso na sua defesa. Daí porque este Ministério Público, conforme parecer que precedeu o acórdão recorrido e que foi acolhido no respectivo voto, considerou justa sua condenação, fundamentando-a, coerentemente com os termos da acusação, em conduta não apenas omissiva, frente ao cargo que ocupava, mas comissiva, uma vez que integrava "um grupo que, além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também as movimentava".*

6.8. Percebe-se, portanto, que esta TCE está intimamente ligada às constatações do processo de prestação de contas do Cefet/PA no exercício de 2001 (TC 016.089/2002-4), especialmente daquilo que foi apurado pela CGU, por meio da Nota Técnica nº 01/2002 (peças 53 a 55), e das dezenas de TCEs que foram autuados em decorrência do Acórdão 1.735/2009 – TCU – 2ª Câmara, sendo que o recorrente ao furtar-se tratar e apresentar o processo 2122/97-06, relativo ao pagamento de Inativos (Ordem Bancária N.º 980B00041, de 06.01.1998), no valor de R$ 55.500,00, que levou sua citação neste feito, perde mais uma vez a oportunidade de descaracterizar sua responsabilidade nestes autos.

6.9. Acerca do julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Cefet/PA relativas ao exercício de 1998 (Relação nº 51/99/Ata nº 36/99/1ª C, sessão de 19.10.99), ano de ocorrência da irregularidade de que tratam estes autos, isso já foi devidamente abordado na instrução da Secex/PA e nos pareceres do d. MPTCU que embasam o Acórdão recorrido, sendo que só não foram reabertas por recurso de revisão do d. MPTCU porque houve o trânsito em julgado no ano de 2004. Logo, o fato de o Tribunal desconhecer lá em 1999 a irregularidade apurada nestes autos não tem o condão de excluir a responsabilidade do recorrente neste feito, não fazendo sentido, portanto, a ilação do recorrente de possível omissão, naquele momento, por parte dos julgadores do Tribunal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52811601.

CONCLUSÃO:

7. Das análises anteriores, conclui-se que não é possível excluir a responsabilidade do recorrente nestes autos, pois não foi apresentado o processo 2.122/97-06, que eventualmente comprovaria a origem e a legalidade da despesa relativa ao pagamento de inativos, realizada por meio da Ordem Bancária do Departamento de Pessoal – Depes 98OB00041, de 6/1/1998, no valor de R$ 55.500,00.

7.1. Com base nessa conclusão, propõe-se negar provimento ao recurso interposto contra os termos do Acórdão 2334/2014 – TCU – 2ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92:

a) conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar à Unidade Jurisdicionada e ao recorrente a decisão que vier a ser proferida nestes autos".

2. O Ministério Público junto ao TCU divergiu desse encaminhamento, conforme excerto do parecer a seguir reproduzido (peça 58).

"5. Examinando o feito, diversamente da Unidade Técnica, não vislumbramos elementos concretos da atuação do ora Recorrente na prática de conduta que tenha contribuído para a ocorrência em exame, de forma a inseri-lo na cadeia de causalidade da irregularidade.

6. Com efeito, não há qualquer indício de que o pagamento impugnado tenha se realizado em período de substituição do Recorrente, hipótese na qual poder-se-ia lhe imputar responsabilidade pela não comprovação da despesa em tela. Aliás, eventual prova nesse sentido poderia isentar o ordenador de despesas titular da responsabilidade por esse mesmo ato, uma vez que, em regra, o titular e seu substituto não deveriam ser condenados pela autorização indevida do mesmo pagamento.

7. A propósito, considerações desse mesmo teor foram feitas pelo eminente Ministro José Jorge, ao relatar o TC-007.361/2010-6, em que se cuidava de irregularidade semelhante à que se analisa neste feito, ocasião em que o Tribunal afastou a responsabilidade do Senhor Wilson Tavares Von Paumgartten e deu provimento ao Recurso de Reconsideração por ele interposto (Acórdão n.º 8.329/2012 – 2.ª Câmara), sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

> *'6. Pondero, entretanto, sobre a ressalva feita pelo controle interno, no sentido de que,* ***somente na ausência dos gestores titulares, os substitutos legais seriam responsáveis pela movimentação bancária do Cefet****.*
>
> *6.1* ***No presente caso, vejo que ressentem os autos de comprovação de que o ato ora inquinado*** *(transferências feitas em 14/7/98, acima indicadas)* ***tenha ocorrido durante uma das substituições do recorrente.*** *Realmente****, a instrução dos autos não proporciona tal informação e essa indeterminação não permite, a meu ver, a sua responsabilização pela ocorrência em tela.*** *Tão somente a designação de uma pessoa como substituta legal não a faz responsável por eventual ato de gestão irregular para o qual não concorreu nessa condição.*
>
> *6.2* ***Há que se ponderar ainda que, tendo sido o gestor titular arrolado e condenado também pela irregularidade em análise, é razoável supor que o recorrente não estivesse a substituí-lo na ocasião****.*
>
> *6.3 Entendo que a análise, neste caso, deve ficar circunscrita ao fato motivo da condenação do interessado - transferências do dia 14/7/98, que resultaram no desvio irregular de aplicação de recursos federais que se destinavam, originalmente, ao pagamento da conta de água da entidade. E, para a consecução da referida irregularidade, não há nos autos, realmente, qualquer documento que indique que o recorrente a praticou.*
>
> *(...).*
>
> *8. Nessas circunstâncias, divirjo do encaminhamento proposto pela unidade técnica e pelo Ministério Público e propugno o provimento do presente recurso'. (grifos acrescidos)*

8. Tal como constatado no precedente acima mencionado, também nestes autos não há documentos que indiquem que o Senhor Wilson Tavares Von Paumgartten tenha praticado a irregularidade relativa ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52811601.

pagamento da despesa de R$ 55.000,00 com crédito em outra conta do Cefet/PA, sem comprovação da sua ulterior destinação.

9. Nesse contexto, a exemplo da solução adotada pelo Acórdão n.º 8.329/2012 – 2.ª Câmara, esta representante do Ministério Público se manifesta pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Wilson Tavares Von Paumgartten, para, no mérito, dar-lhe provimento, retirando o seu nome do subitem 9.1 do Acórdão n.º 2.334/2014 – 2.ª Câmara e, consequentemente, excluí-lo da presente relação processual, dando-se ciência da decisão que vier a ser prolatada às partes e às autoridades judiciárias cientificadas pela decisão recorrida."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52811601.